



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 1080-09.400/80

Sessão de 13 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.215

Recurso nº 84.447 — IRPJ — Ex. 1977 a 1980

Recorrente MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GRAVATAÍ LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS

IRPJ — SUPRIMENTO DE CAIXA — A prova do suprimento de caixa deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GRAVATAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080-009.600/80

RECURSO N.º: - 84.447

ACÓRDÃO N.º: 101-73.215

RECORRENTE: - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GRAVATAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GRAVATAÍ LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Gravataí (RS), foi lavrado em 13.06.80, o Auto de Infração de fls. 121, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.541.886,00, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 31.07.80, em virtude de haver apurado a fiscalização irregularidades na contabilização de suprimentos de caixa feitos nos anos-base de 1976 a 1979, exercícios de 1977 a 1980, assim discriminados na peça básica:

- Suprimentos de caixa efetuados pelos sócios Rubem Celestino Scolari Zasso e Valentin Antonio Cherubini, sem comprovação da real e efetiva entrega do numerário e/ou origem e capacidade (PN. 242/71), considerado por presunção como omissão de receita:

Ano 1976, exercício de 1977:

* Valor total conforme demonstrativo anexo 749.587,00

Ano 1977, exercício de 1978:

* Idem, idem 535.340,00

Ano 1978, exercício de 1979:

* Idem, idem 668.033,00

Ano 1979, exercício de 1980:

* Idem, idem 538.094,00

Dispositivos legais:-art. 12, § 3º, do DL 1598/77
-RIR/75, arts. 135, 151, 152, 155, 156-
Dec. 76.186/75
-PN.242/71.

Em impugnação tempestiva (fls. 124) a autuada insurge-se contra a exigência fiscal produzindo as seguintes alegações assim sintetizadas:

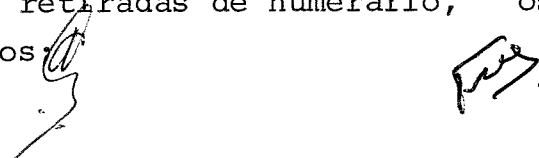
a) que, nos termos do artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.398/77, somente poderia o fiscal autuante proceder ao lançamento tributário após "provada a omissão de receita", só então quantificando-a através dos suprimentos de caixa, sendo ilegítima qualquer exigência por mera presunção;

b) que não foi produzida qualquer comprovação de omissão de receita na pessoa jurídica, e a escrita contábil foi procedida com "observância das prescrições legais";

c) que em casos como o presente, cumpria ao fisco, através de diligências e intimações, averiguar se os detentores dos créditos teriam ou não condições para comprovar a origem dos mesmos créditos, tributados pela fiscalização na empresa, hipótese em que, não provada a origem, àqueles, e não à empresa, caberia o ônus tributário;

d) que, face ao elevado custo e à escassez de recursos financeiros nos estabelecimentos de crédito, os sócios obtiveram os empréstimos indispensáveis ao financiamento da empresa junto a amigos e parentes;

e) que o fiscal autuante, ao apurar os suprimentos efetuados através dos créditos em conta-corrente dos sócios, considerou os débitos, correspondentes às retiradas de numerário, os quais dariam origem a muitos suprimentos.



f) que o fiscal autuante por vezes laborou em equívoco, ora ao inventariar a mesma parcela duas vezes, ora ao catalogar a mesma quantia em nome de dois sócios, ora computando parcelas não creditadas a sócio;

g) que provará, todavia, a intributabilidade dos créditos reputados como omissão de receita, juntando para isso os demonstrativos e documentos que se seguem.

Informado o feito às fls. 242, veio a decisão da autoridade monocrática de 1º grau, deferindo em parte a impugnação para excluir da tributação diversos suprimentos feitos nos anos-base de 1976 a 1979, que totalizam:

Ano-base de 1976, exercício de 1977	Cr\$	141.817,00
Ano-base de 1977, exercício de 1978	Cr\$	66.020,00
Ano-base de 1978, exercício de 1979	Cr\$	30.035,00
Ano-base de 1979, exercício de 1980	Cr\$	113.692,00

Assim, remanesceu a tributação sobre as seguintes parcelas:

Ano-base de 1976, exercício de 1977	607.770,00
Ano-base de 1977, exercício de 1978	469.320,00
Ano-base de 1978, exercício de 1979	637.998,00
Ano-base de 1979, exercício de 1980	424.402,00

Em suas razões de decidir fundamentou-se no sentido de que:

Quanto a la. indagação do contribuinte:

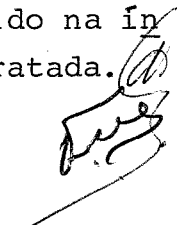
- intimado o contribuinte (fls. 117) a comprovar a efetiva entrega do numerário, a capacidade e a origem, e, não o fazendo, o simples indício de omissão de receitas representado pelos inúmeros suprimentos passa a formar presunção de omissão de receitas, sujeitando-se, então, o contribuinte a lançamento tributário, conforme ocorreu na espécie. Em outros termos, os inúmeros lançamentos de escrita contábil, a crédito dos sócios administradores, sem a prova da entrega, da origem ou da capacidade dos fornecedores, passam a constituir prova de omissão de receita, que cabe ao contribuinte procurar elidir.

Quanto a segunda parte:

- cumpre examinar os diversos demonstrativos juntados pela empresa, a fls. 151 e seguintes, onde ela procura provar a efetividade dos pagamentos, a capacidade e a origem, o que se analisara nos itens seguintes, sócio por sócio e ano por ano;
- relativamente a Valentim Antonio Cherubini, é de se não prover a impugnação quanto aos seguintes suprimentos (todos quantificados a seguir), que estão por indicar efetiva omissão de receitas na pessoa jurídica;
- a título de prova da efetiva entrega do numerário se juntou, por vezes, simples prova de saques bancários de valores, embora em datas coincidentes, mas desprovidos da prova da origem desses mesmos depósitos, cumprindo acrescentar que os créditos anuais (fls. 114) excedem em muito a própria renda líquida declarada pelo respectivo beneficiário nos anos correspondentes (fls. 94 a 113);
- juntaram-se também declarações de terceiras pessoas, com ou sem indicação de saques bancários, geralmente elaborados "a posteriori", sem a mínima instrumentalização que seria de se exigir para se aferir da efetividade dessas operações;
- relativamente a Rubem Celestino Scolari Zasso, é de se não prover a impugnação quanto aos seguintes suprimentos (que quantifica);
- é de se prover a impugnação relativamente aos seguintes suprimentos efetivados por Valentim Antonio Cherubini, (que enumera) com relação aos quais ficou satisfatoriamente comprovado o efetivo alcance de numerário, capacidade e origem, conforme se demonstrou nos quadros de fls. 131 a 142 e documentos comprobatórios aí indicados;
- é de se prover, igualmente, a impugnação relativamente aos seguintes suprimentos efetivados por Rubem Celestino Scolari Zasso, pelas mesmas razões, conforme se demonstrou nos quadros de fls. 143 a 146 e documentos comprobatórios aí indicados.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o tempestivo Recurso de fls. 253/280, lido na íntegra em Plenário, para a boa elucidação da matéria nele tratada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

Desde que o suprimento de caixa seja contabilizado pela pessoa jurídica, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário) e bem assim a sua procedência. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal. Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Isso porque os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados sob a forma camuflada, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu.

Por outro lado, o simples registro contábil também não é bastante para comprovar o ingresso, sendo absolutamente necessário que esteja lastreado em documentação idônea e coincidentes em datas e valores com as quantias supridas.

Consoante se verifica dos autos, nos quatro exercícios fiscalizados, foram contabilizados suprimentos de caixa mediante crédito nas c/correntes de dois sócios, de importâncias fracionadas, relativamente de pequena monta, que entretanto, atingiram ao findar-se o exercício social, montante mais expressivo.

A recorrente procurando explicar o fato em suas razões de recurso, assim se manifesta (fls. 262):

"O sócio Valentim, como acontece com a maioria dos administradores de pequenas empresas, muitas vezes se socorre de seu crédito pessoal para atender as necessidades financeiras da empresa, pagando aos credores e fornecedores com recursos por ele obtidos, através de cheques por ele emitidos contra Bancos onde dispunha de fundos, entregando-os aqueles credores e fornecedores, os quais davam e dão quitação na data do recebimento dos cheques."



O sócio de posse dos títulos e contas quitadas, entregava-os à empresa para que esta efetivasse os registros contábeis, debitando as contas correspondentes a crédito da sua conta corrente.

Os recebedores dos cheques, porém, nem sempre descontam estes cheques nas datas dos seus recebimentos, apresentando-os dia ou dias após, ao Banco sacado."

Essa era a mecânica dos suprimentos contabilizados pela empresa.

Compreende-se assim que a empresa de posse dos títulos ou obrigações quitadas pelos sócios, os baixava de seus registros contábeis, mediante débito das contas correspondentes e crédito nas c/correntes dos sócios.

Em muitos casos os supridores não possuíam a necessária disponibilidade financeira para socorrer a empresa e se utilizavam então de empréstimos tomados a terceiros.

Desta maneira, as importâncias fracionadas, creditadas aos sócios deveriam corresponder a valores de obrigações da empresa, devidamente quitadas em datas coincidentes com os créditos feitos aos mesmos sócios.

Exemplificamos com a seguinte mostragem colhida nos autos: na data de 3.1.76, o suprimento de Cr\$ 5.825,00 feito pelo sócio Valentin Antonio Cherubin, através de crédito em c/correntes, deveria corresponder ao valor do pagamento, em datas aproximadas, de uma ou mais obrigações da empresa. Nesse caso deveria constar do documento onde foi dada a quitação que o pagamento foi feito pelo sócio. Somente assim ficaria estabelecida a íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. O mesmo deveria acontecer com os demais suprimentos feitos pelo referido sócio e bem assim pelo sr. Rubem Celestino Scolari Zasso, cuja tributação foi mantida pelo julgador singular.

Caso as importâncias fossem entregues diretamente à empresa, o ingresso deveria estar lastreado em documentação idônea

e coincidente em datas e valores com as quantias supridas, eis que o simples registro contábil não comprova esse ingresso.

A par da comprovação do ingresso do numerário é necessário provar a sua procedência.

Do exame dos demonstrativos e documentos de fls. 151 e seguintes, chega-se a conclusão de que a prova do ingresso, via quitação das obrigações da empresa com recursos dos sócios, não foi produzida e bem assim o ingresso direto mediante entrega do numerário.

Os simples saques feitos nas contas-bancárias dos supridores de importâncias maiores ou menores que aquelas supridas, não estabelecem a necessária conexão, o mesmo acontecendo com os empréstimos tomados pelos supridores, de terceiros.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

